



Publicado D.O.E.

Em 03/04/07

Secretaria do Conselho Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 01/02--

PROCESSO TC-02.055/04

DENÚNCIA de irregularidade ocorrida na gestão da ex-Presidente do LIFESA, Sra. Kátia Maria de Medeiros. Procedência. Imputação de débito e assinação do prazo de 60 dias para recolhimento voluntário. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO das decisões consubstanciadas no ACÓRDÃO APL-TC- 637/2005. Conhecimento e não provimento à falta de respaldo legal e factual.

ACÓRDÃO APL-TC- 128/2007

1. RELATÓRIO

- 1.01. Este Tribunal, na sessão de 14 de setembro de 2005, examinou o PROCESSO TC-02.055/04 e julgou procedente denúncia contra a administração do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A – LIFESA, acerca da aquisição de embalagem de medicamento em quantidades superior à necessária e imputou a Sra. KÁTIA MARIA DE MEDEIROS, o débito de R\$33.688,61 (trinta e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos) decorrente do prejuízo causado ao erário (Acórdão APL –TC – 637/2005).
- 1.02. A decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) de 08.10.2005, tendo a interessada, em 12.12.2005, interposto RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (fls. 207 a 209), a fim de obter reformulação da decisão do Tribunal.
- 1.03. Encaminhados os autos à Auditoria, esta, no relatório de fls. 213/214, concluiu pela manutenção da irregularidade que deu causa à decisão recorrida, retificando apenas o valor do débito para R\$33.606,56.
- 1.04. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal que, por meio do Parecer nº 639/06, da lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, refutou os termos da manifestação do órgão de instrução, reiterando a postura primitiva (fls. 198), de que o débito a ser imputado a SRA. Kátia Maria de Medeiros é de R\$33.688,61 e opinou pelo conhecimento do recurso e pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada no Acórdão APL –TC – 637/2005.
- 1.05. O processo foi incluído na pauta desta sessão com notificação do interessado.

--conclui à pág. 02/02--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 02/02--

2. VOTO DO RELATOR

Embora intempestivo, porém considerando que a interessada só foi avisada da decisão em 23.11.2005, o Relator vota de acordo com o entendimento ministerial, pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo não provimento à falta de respaldo legal e factual, mantendo na íntegra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-637/2005, observando que o prazo determinado no referido Acórdão passa a ser contado a partir da data de publicação desta decisão.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.055/04, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, negar-lhe provimento à falta de respaldo legal e factual, mantendo-se na íntegra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-637/2005, observando que o prazo determinado no referido Acórdão passa a ser contado a partir da data da publicação desta decisão.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 14 de março de 2007.



Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente



Conselheiro Nominando Diniz - Relator



Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do MPJTC